

LEI MUNICIPAL Nº. 026/2021

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES-MG, O PISO SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PREVISTO NA ALÍNEA "E" DO INCISO III DO CAPUT DO ART. 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Bernardes-MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O piso salarial dos servidores públicos municipais do magistério da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será regido pelo disposto nesta Lei.

Art.2º. O piso salarial no Município de Presidente Bernardes-MG, para os servidores municipais do magistério público da educação básica, observará o valor mensal de R\$ 1.731,74 (um mil setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos).

Parágrafo único - O montante estipulado no *caput* deste artigo é fixado como valor mínimo do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica municipal, para uma jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas.

Art.3º. A jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas do professor da educação básica compreende:

I – 16 (dezesesseis) horas semanais dedicadas à docência;
II – 08 (oito) horas semanais destinadas as atividades extraclases, observada a seguinte distribuição:

- a) – 04 (quatro) horas semanais em local da livre escolha do professor;
- b) – 04 (quatro) horas semanais na própria escola ou a critério da direção da escola.

Art.4º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos servidores inativos do magistério público da educação básica alcançadas pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº. 47, de 5 de julho de 2005, e que, cumulativamente, tenham proventos de aposentadoria e/ou pensões custeados integralmente com recursos do erário do Município de Presidente Bernardes-MG.

Art.5º. Para fins de aplicação do disposto nesta Lei considera-se:

I – vencimento: o estipêndio básico devido ao servidor, excluída qualquer vantagem ou benefício de caráter remuneratório;

II – remuneração: o total de pagamento devido ao servidor, em decorrência do efetivo exercício em cargo, integrante da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério associada à sua regular vinculação contratual temporária ou estatutária com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município;

IV - servidor municipal do magistério público: aqueles servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Lei 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art.6º. O valor estabelecido no artigo 2º, *caput*, deverá ser atualizado anualmente por ato próprio do Poder Executivo Municipal, na mesma data e percentual de atualização aplicável ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica divulgado pelo Ministério da Educação.

Art.7º. A despesa prevista nesta Lei correrá a conta de dotação orçamentária própria constante no orçamento do exercício financeiro de 2021.

Art.8º. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº. 03, de 28 de março de 2018.

Art.9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2021.

Presidente Bernardes-MG, 21 de outubro de 2021.



OLÍVIO QUINTÃO VIDIGAL NETO
Prefeito Municipal